Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 39/2024 - EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Baixado para a Comissão	**Parecer Técnico**
(X) Justiça e Redação	(X) Jurídico
(X) Orçamento e Finanças	( ) Contábil
(X) Políticas Públicas	

Mangueirinha 27 / 05 / 2024 Responsável: _____

VOTAÇÃO

(X) Aprovado ( ) Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 02 / 12 / 2024

Presidente: _____

Secretário: _____

VOTAÇÃO

( ) Aprovado ( ) Rejeitado

Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE.

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 09 / 12 / 2024

Presidente: _____

Secretário: _____

Retirado em ___/_____/_____, conforme Ofício n.º_____.

PROJETO DE LEI Nº 39 /2024 DO EXECUTIVO
Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Art. 2º Fica estabelecido o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Mangueirinha.

Art. 3º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

I - comestíveis;
II - preparados;
III - transformados;
IV - manipulados;
V - recebidos;
VI - acondicionados;
VII - depositados; e
VIII - em trânsito.

Art. 4º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - realizar inspeção *ante mortem e post mortem* das diferentes espécies animais;

II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV – verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V –verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

a) físicas;
b) microbiológicas;
c) físico-químicas;
d) de biologia celular e molecular;
e) histológicas; e

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 23/05/24, às 13 h 33 min.

f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificar a água de abastecimento;

X - verificar as fases de:

a) obtenção;

b) recebimento;

c) manipulação;

d) beneficiamento;

e) industrialização;

f) fracionamento;

g) conservação;

h) armazenagem;

i) acondicionamento;

j) embalagem;

k) rotulagem;

l) expedição; e

m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município;

XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 5º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados; e

V - os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 6º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 7º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 6°;

II – por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, na Divisão de Agricultura Familiar do município de Mangueirinha ou outro órgão que vier a substituir, respeitadas as devidas competências;

Art. 8º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Mangueirinha, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 9º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ***ante mortem*** e ***post mortem***, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 10. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 6°, excetuado o abate, a inspeção

industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 11. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 12. Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 13. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 10 e 100 (UFM's), nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso II serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embaraço; ou

VI - resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 14. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Assinado digitalmente por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.23 12:13:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ELÍDIO ZIMERMAN DE MOARES
Prefeito do Município de Mangueirinha

ALISON RODRIGO TARTARE

Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.23 12:16:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico - Matrícula 195729

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):
REFERENTE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

O Projeto de Lei em pauta, estabelece sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Mangueirinha.

O Município de Mangueirinha vem buscando adesão ao SUSAF, com intuito de beneficiar as Agroindústrias Familiares Registradas neste Sistema de Inspeção para que estas possam comercializar seus produtos fora dos limites municipais.

A Portaria nº 074, de 14 de março de 2023, emitida pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, estabelece os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ou Consórcio de Municípios ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUSAF-PR. Na referida Portaria, a ADAPAR disponibilizou um guia para estruturação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, o qual inclui minuta de projeto de lei, de forma a unificar os procedimentos, possibilitando a comercialização em todo o Estado do Paraná, após a adesão ao SUSAF-PR.

Considerando a importância da adesão do Município de Mangueirinha ao SUSAF-PR, para que nossos produtores possam comercializar em todo Estado do Paraná, e para que as adesões possam ser concretizadas de forma a contemplar todos os requisitos legais que se fazem necessários, especialmente os procedimentos para fiscalização se faz necessário a aprovação do projeto de lei em pauta.

Assim, a aprovação desta legislação pretende facilitar a adesão do município que se enquadre nos requisitos para solicitar a adesão ao SUSAF.

Tão logo seja aprovada a lei ora proposta, o Executivo irá publicar Decreto regulamentador, também em consonância com o que prevê a Portaria nº 74/2023 ADAPAR e da SEAB, de forma a garantir a adesão ao sistema estadual, abrindo oportunidades de comercialização em todo o Estado.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Assinado digitalmente por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.23 12:14:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ELÍDIO ZIMERMAN DE MOARES
Prefeito do Município de Mangueirinha

ALISON RODRIGO TARTARE
Assinado digitalmente por ALISON RODRIGO TARTARE
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=40312993000151, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ALISON RODRIGO TARTARE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.23 12:15:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Jurídico - Matrícula 195729

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 4
Mov. 4

PORTARIA N° **074**, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ou Consórcio de Municípios ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUSAF-PR e revoga a Portaria 081/2020.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso II, do Anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, considerando a Lei nº 17.773, de 29 de novembro de 2013, alterada pela lei nº 18.423 de 08 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUSAF-PR, regulamentada pelo Decreto nº 4.229, de 13 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ou Consórcio de Municípios ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUSAF-PR.

Art. 2° Para adesão ao SUSAF-PR o município deverá dispor de:

I - Serviço de Inspeção Municipal - SIM regulamentado, estruturado e ativo, ou participar de consórcio público onde conste a atuação na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

II - Médico Veterinário coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

III - relação dos estabelecimentos registrados no SIM, em Sítio eletrônico oficial do município, acessível pela rede mundial de computadores em local de fácil consulta.

Art. 3° Para adesão ao SUSAF-PR o Município ou Consórcio de Municípios deve encaminhar às Unidades Regionais da ADAPAR, em formato pdf pesquisável, compreendendo:

I - requerimento de Adesão, conforme Anexo I;

II - organograma oficial do Serviço de Inspeção Municipal, destacando sua posição na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal e, em sendo Consórcio de Municípios, cópia do Estatuto aprovado pela assembleia geral, acompanhado do comprovante da publicação;

Assinatura Qualificada realizada por: **Otamir Cesar Martins** em 14/03/2023 17:42. Inserido ao protocolo **20.049.261-7** por: **Roseli Maria Correia Seara** em: 14/03/2023 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **96e112d7939ebe65cd52751a9d251709**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 5
Mov. 4

III – lei que instituiu o serviço de inspeção, decreto e demais procedimentos internos que normatizam a realização dos serviços de inspeção sanitária e industrial de produtos, no Município ou Consórcio de Municípios

IV – relação contendo o número e a data da publicação das normas técnicas de construção para os estabelecimentos de Produtos de Origem Animal do Município ou Consórcio de Municípios ou ato complementar internalizando legislações, aplicáveis ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

V - plano de trabalho anual com cronograma detalhado das atividades de inspeção e fiscalização, coleta de amostras fiscais para análises microbiológicas e físico-quimicas de água e produtos, e verificação oficial de, no mínimo, os programas de autocontrole relativos a:

a) manutenção;

b) água de abastecimento;

c) controle integrado de pragas;

d) higiene industrial e operacional;

e) higiene e hábitos higiênicos dos funcionários;

f) controle da matéria-prima, ingrediente e material de embalagem;

g) controle de temperaturas;

h) análises laboratoriais conforme Anexo VI;

VI – identificação do SIM com relação de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal requerentes ao cadastro no SUSAF-PR, conforme Anexo II;

VII - declaração de estrutura física e corpo funcional, com número suficiente de profissionais habilitados ao exercício das atividades de inspeção sanitária, conforme Anexo III;

VIII - Termo de Responsabilidade do Médico Veterinário coordenador do SIM, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. O protocolo de adesão ao SUSAF-PR, junto à Adapar, é condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Anexo V.

Art. 4° O município deve manter registros auditáveis referentes à implantação e manutenção do seu Serviço de Inspeção, bem como das inspeções e fiscalizações dos estabelecimentos sob sua chancela.

Art. 5º Os produtos elaborados pelas empresas devem atender aos critérios estabelecidos pelos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade – RTIQ ou Diretrizes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos – MAPA para registro de produtos que não possuem RTIQ.

Assinatura Qualificada realizada por: **Otamir Cesar Martins** em 14/03/2023 17:42. Inserido ao protocolo **20.049.261-7** por: **Roseli Maria Correia Seara** em: 14/03/2023 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **96e112d7939ebe65cd52751a9d251709**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 6
Mov. 4

Parágrafo único. Os produtos sem RTIQ registrados pelo SIM deverão ser analisados e obter parecer favorável do médico veterinário coordenador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 6° Para indicação de estabelecimento ao SUSAF-PR, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade do responsável técnico do estabelecimento requerente, conforme Anexo VII;

II - laudo técnico sanitário para avaliação das condições do estabelecimento, conforme Anexo VIII;

§ 1° Para as indicações posteriores à adesão do município ao SUSAF-PR, além dos documentos listados nos itens I e II, deverão ser apresentados:

I - requerimento de indicação de estabelecimento ao SUSAF-PR, conforme Anexo IX;

II - Anexo II, atualizado.

§ 2° A inclusão dos dados de estabelecimento no cadastro do SUSAF-PR em página da internet pelo município, deve preceder de autorização formal pela Adapar após certificada a regularidade.

Art. 7º A adesão do município ao SUSAF-PR se efetiva com a emissão do Certificado de Adesão expedido pela Adapar e assinado pelo seu Diretor Presidente, e sua publicação na página da Adapar na internet.

Art. 8º O Município ou Consórcio de Municípios poderá optar por aderir ao SUSAF-PR por meio do Processo Simplificado de Adesão – PSA.

Art. 9º Para adesão por meio do PSA o município deve adotar os modelos de lei e decreto conforme Guia para Estruturação dos Serviços de Inspeção, disponibilizado na página da Adapar na internet.

Parágrafo único. Os requisitos constantes dos anexos desta Portaria e alterações subsequentes, referentes a registro de estabelecimento, registro de produto, coleta de amostra fiscal, verificação oficial dos programas de autocontrole, inspeção e fiscalização e processos administrativos devem ser implementados e, em caso de alterações, estes deverão ser inseridos no processo de adesão.

Art. 10° Para adesão ao SUSAF-PR por PSA, o Município ou Consórcio de Municípios deve encaminhar às unidades regionais da ADAPAR, em formato pdf pesquisável, Requerimento de Adesão por PSA, conforme anexo X, e a documentação constante no artigo 3º, incisos II, VI, VII e VIII.

Assinatura Qualificada realizada por: **Otamir Cesar Martins** em 14/03/2023 17:42. Inserido ao protocolo **20.049.261-7** por: **Roseli Maria Correia Seara** em: 14/03/2023 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **96e112d7939ebe65cd52751a9d251709**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7
Mov. 4

Art. 11 A solicitação para adesão por PSA deve ser protocolada após a aprovação do processo pelo Gerente Regional da Adapar, conforme Anexo XIII.

Art. 12 A adesão do município ao SUSAF-PR, por meio de PSA, se efetiva com a expedição pela Adapar do Certificado de Adesão ao SUSAF-PR, assinado pelo seu Diretor Presidente, e sua publicação na página da Adapar na internet.

Art. 13 É requisito para que o Serviço de Inspeção Municipal com adesão ao SUSAF-PR por PSA indique estabelecimentos à Adapar, apresentando:

I - Plano de trabalho anual com cronograma detalhado das atividades de inspeção e fiscalização, coleta de amostras fiscais para análises microbiológicas e físico-quimicas de água e produtos, e verificação oficial de, no mínimo, os programas de autocontrole, conforme inciso V, artigo 3º, da presente portaria;

II - Termo de Atendimento ao PSA, conforme Anexo XI;

III - Termo de Conformidade do Estabelecimento, conforme Anexo XII.

Art. 14 Os produtos elaborados pelos estabelecimentos indicados ao SUSAF-PR serão identificados em seus rótulos pelo logotipo do SUSAF-PR, conforme Manual de uso do selo disponível na página da Adapar na internet.

Art. 15 As alterações no SIM aderido ao SUSAF-PR, que influenciem no programa de trabalho de inspeção e fiscalização, na infraestrutura ou equipe, devem ser imediatamente comunicadas à Adapar, por meio de oficio dirigido ao Gerente Regional, devidamente protocolado na Unidade Regional da Adapar.

Art. 16 A Adapar realizará auditorias e avaliações técnicas orientativas para aperfeiçoamento do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 17 Serão aplicadas as cominações estabelecidas no art. 16, do Decreto Estadual 4.229, de 13 de março de 2020, em razão do descumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 18 Fica revogada a Portaria nº 081, de 29 de abril de 2020.

Art. 19 Esta portaria entrará em vigor na sua data de sua publicação.

Publique-se.

OTAMIR CESAR MARTINS
Diretor Presidente

Assinatura Qualificada realizada por: **Otamir Cesar Martins** em 14/03/2023 17:42. Inserido ao protocolo **20.049.261-7** por: **Roseli Maria Correia Seara** em: 14/03/2023 16:54. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **96e112d7939ebe65cd52751a9d251709**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7a
Mov. 4

Documento: **074PortariaSusafPr_10.02.23Final.Protocolo20.049.2617.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Otamir Cesar Martins** em 14/03/2023 17:42.

Inserido ao protocolo **20.049.261-7** por: **Roseli Maria Correia Seara** em: 14/03/2023 16:54.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **96e112d7939ebe65cd52751a9d251709**.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em 03/06/24 às 13 h 52 min
Assinatura
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 036/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 039/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA). EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do novo Sistema de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que a criação do novo SIM/POA visa se adequar à Portaria nº 074/2023, emitida pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, a qual estabelece requisitos e critérios para adesão dos municípios ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUSAF/PR.

Narrou, ainda, que a adesão do Município de Mangueirinha ao SUSAF/PR beneficiará agroindústrias familiares, ao passo que estas poderão comercializar seus produtos fora dos limites municipais.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis:*

> Art. 30. Compete aos Municípios
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre o serviço de inspeção sanitária no âmbito municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária.

Dessarte, inexiste óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

No mais, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões** e **votações**, **intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Arts. 28 e 28-A).

III. Conclusões

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo[1], não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

[1] Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 03 de junho de 2024.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

"***O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei***. *Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*" (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PARECER N.º 009/2024
PROJETO DE LEI Nº 039/2024
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 039/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende dispor sobre a criação do novo Sistema de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

No presente caso, observa-se que a proposição em análise possui interesse público plenamente justificável.

Isso porque o Novo Sistema de Inspeção permitirá que o Município de Mangueirinha se adeque à Portaria nº 074/2023, emitida pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, e que estabelece requisitos e critérios para adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUSAF/PR.

A adesão do Município de Mangueirinha ao SUSAF/PR, por sua vez, beneficiará agroindústrias familiares, ao passo que estas poderão comercializar seus produtos fora dos limites municipais.

Sendo assim, acerca do escopo de análise que recai a esta Comissão Permanente, conclui-se que a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos doze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.

Walmir Antônio Giordani

Relator

Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro

Pelas conclusões – Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Cláudio Alexandre Monteiro Santos

PARECER N.º 030/2024
PROJETO DE LEI Nº 039/2024
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 039/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende dispor sobre a criação do novo Sistema de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao credito e ao patrimônio público municipal.

No presente caso, o objeto da proposição é criar o Novo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Nesse sentido, observa-se do artigo 16 desta proposição, que há cobertura para as pretendidas despesas, as quais decorrerão de dotação orçamentária própria, motivo pelo qual conclui-se que, do ponto de vista financeiro-orçamentário, que não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos treze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.

Diogo Andre Carniel Noll

Relator

Pelas conclusões – Daniel Portela

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

PARECER N.º 038/2024
PROJETO DE LEI N.º 039/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 039/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende dispor sobre a criação do novo Sistema de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo dispor sobre o serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal, no âmbito municipal (artigo 30, inciso I, da CF).

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, tendo em vista que a proposição foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento, tendo em vista que a criação do novo sistema de inspeção adequará o Município de Mangueirinha à Portaria nº 074/2023, emitida pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, e que estabelece requisitos e critérios para adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUSAF/PR.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escorreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.

James Paulo Calgaro
Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ofício **n.º 060/2024**

Mangueirinha, 24 de junho de 2024.

Ilmo. Sr. Wagner Pedro Machado
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Assunto: Projeto de Lei n.º 39/2024 - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA)

Prezado,

Como deve ser de conhecimento, está em trâmite na Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 39/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal e revoga a lei já existente.

O projeto de lei em questão não especifica expressamente se será revogada a Lei Municipal n.º 2.305/2022 que trata do tema, tão pouco há em sua justificativa explicações a respeito da mudança na prática para os nossos agricultores.

Assim, visando esclarecer de forma transparente as mudanças propostas, venho por meio do presente convidá-lo para, querendo, comparecer à tribuna livre da próxima sessão legislativa ordinária e prestar os esclarecimentos que entender necessários.

Sendo o que há para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vanderley Dorini
Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha

MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA
CNPJ: 77.774.867/0001-29
RECEBIDO - PROTOCOLO
25/06/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em 25/06/24, às 13 h 53 min.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580